



PETITION FORM

SECTION I: INFORMATION ON THE ALLEGED VICTIM AND PETITIONER

1. INFORMATION ON THE ALLEGED VICTIM(S)

Please provide information about the person or group affected by the violations of human rights. In the event that there is more than one alleged victim, please create a new profile for each one.

Please provide information regarding the close family members of the alleged victim(s) who are likely to have suffered harm as a result of the alleged violation of human rights.

- 1 -

Complete name	Carla Zambelli Salgado de Oliveira
Name the alleged victim identifies with	Carla Zambelli
Gender	Female
Occupation	Deputada Federal
Nationality	Brazil
Date of birth (dd/mm/yyyy)	03/07/1980
Mailing address	Casa Circondariale Femminile di Rebibbia. Roma, Itália.
Telephone	N/A
Fax	N/A
Email	agendacarlazambelli@gmail.com
Additional information	N/A
Alleged victim is deprived of liberty	Yes
Names of the family members and relationship to the alleged victim	João Hélio Salgado Neto
Gender of family member(s)	Male
Occupation of family member(s)	Estudante
Nationality of family member(s)	Brazil
Mailing address of family member(s)	São Paulo Mairiporã Jardim da Montanha 1 Alameda Araripi 1260.
Telephone of family member(s)	+55 (11) 930178888
Fax of family member(s)	N/A

Email of family member(s)	joaozambelli01@gmail.com
Additional information	N/A

2. INFORMATION ON THE PETITIONER

Please provide information about the person or group that is submitting the petition. In the event that it is a civil society organization, include the name of the designated persons(s) who will receive communications. If there is more than one organization or person, please create a new profile for each one.

In certain cases, the Commission can keep the identity of the petitioner confidential, if expressly requested along with presenting the respective reasons (Art. 28.2). This means that only the name of the alleged victim will be communicated to the State if the IACHR decides to process your petition.

While it is possible to keep the petitioner's identity confidential, the processing of an individual petition requires that the alleged victim's identity be revealed (person, persons, group). In exceptional cases the Commission may restrict the alleged victim's identity from the public in the published documents, for example by substituting the complete name with initials or a pseudonym. The request to restrict the identity of the alleged victim must be made to the Commission with a statement of reasons.

In cases where the alleged victim and the petitioner are the same person and you wish to restrict the identity of the person in his/her capacity as petitioner, the petition must be written in the third person. An example of this would be: "the alleged victim claims that..." (and not "I was a victim of...").

- 1 -

Complete name	Beatriz Kicis Torrents de Sordi
Organization	Câmara dos Deputados
Acronym of Organization	CD
Occupation	Deputada Federal
Nationality	Brazil
Mailing address	Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 309 – Brasília/DF
Telephone	+55 (61) 3215-5309
Fax	N/A
Email	dep.biakicis@camara.leg.br
Additional information	N/A

- 2 -

Complete name	Carlos Roberto Jordy Coelho de Mattos
Organization	Câmara dos Deputados
Acronym of Organization	CD
Occupation	Deputado Federal
Nationality	Brazil
Mailing address	Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 786 – Brasília/DF
Telephone	+55 (61) 3215-5786
Fax	N/A

<i>Email</i>	dep.carlosjordy@camara.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 3 -

<i>Complete name</i>	Daniela Cristina Reinehr
<i>Organization</i>	Câmara dos Deputados
<i>Acronym of Organization</i>	CD
<i>Occupation</i>	Deputada Federal
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Gabinete 677 - Anexo III - Câmara dos Deputados
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3215-5677
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	dep.daniela-reinehr@camara.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 4 -

<i>Complete name</i>	Evair Vieira de Melo
<i>Organization</i>	Câmara dos Deputados
<i>Acronym of Organization</i>	CD
<i>Occupation</i>	Deputado Federal
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Gabinete 443 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3215-5443
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	dep.evairvieirademelo@camara.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 5 -

<i>Complete name</i>	Flávio Nates Bolsonaro
<i>Organization</i>	Senado Federal
<i>Acronym of Organization</i>	SF
<i>Occupation</i>	Senador da República
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Senado Federal, Anexo I, 17º Andar – Brasília/DF

<i>Telephone</i>	+55 (61) 3303-1717
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 6 -

<i>Complete name</i>	Gilberto Gomes da Silva
<i>Organization</i>	Câmara dos Deputados
<i>Acronym of Organization</i>	CD
<i>Occupation</i>	Deputado Federal
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Gabinete 350 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3215-5350
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 7 -

<i>Complete name</i>	Izalci Lucas Ferreira
<i>Organization</i>	Senado Federal
<i>Acronym of Organization</i>	SF
<i>Occupation</i>	Senador da República
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Senado Federal, Anexo I, 11º Andar – Brasília/DF
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3303-6049
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	sen.izalcilucas@senado.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 8 -

<i>Complete name</i>	Jorge Seif Júnior
<i>Organization</i>	Senado Federal
<i>Acronym of Organization</i>	SF
<i>Occupation</i>	Senador da República

<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 16 – Brasília/DF
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3303-3784
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	sen.jorgeseif@senado.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 9 -

<i>Complete name</i>	Júlia Pedrosa Zanatta
<i>Organization</i>	Câmara dos Deputados
<i>Acronym of Organization</i>	CD
<i>Occupation</i>	Deputada Federal
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Gabinete 448 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3215-5448
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	dep.juliazanatta@camara.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 10 -

<i>Complete name</i>	Luis Eduardo Grangeiro Girão
<i>Organization</i>	Senado Federal
<i>Acronym of Organization</i>	SF
<i>Occupation</i>	Senador da República
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 21 – Brasília/DF
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3303-6677
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	sen.eduardogirao@senado.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 11 -

<i>Complete name</i>	Magno Pereira Malta

<i>Organization</i>	Senado Federal
<i>Acronym of Organization</i>	SF
<i>Occupation</i>	Senador da República
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 06 – Brasília/DF
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3303-6370
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	sen.magnomalta@senado.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 12 -

<i>Complete name</i>	Mauricio Bedin Marcon
<i>Organization</i>	Câmara dos Deputados
<i>Acronym of Organization</i>	CD
<i>Occupation</i>	Deputado Federal
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Gabinete 339 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3215-5339
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	dep.mauriciomarcon@camara.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

- 13 -

<i>Complete name</i>	Rogério Simonetti Marinho
<i>Organization</i>	Senado Federal
<i>Acronym of Organization</i>	Sf
<i>Occupation</i>	Senador da República
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 10 – Brasília/DF
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3303-1826
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	sen.rogeriomarinho@senado.leg.br

<i>Additional information</i>	N/A
-------------------------------	-----

- 14 -

<i>Complete name</i>	Rubia Fernanda Diniz Robson Santos de Siqueira
<i>Organization</i>	Câmara dos Deputados
<i>Acronym of Organization</i>	CD
<i>Occupation</i>	Deputada Federal
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
<i>Telephone</i>	+55 (61) 3215-5242
<i>Fax</i>	N/A
<i>Email</i>	dep.coronelfernanda@camara.leg.br
<i>Additional information</i>	N/A

<i>Include the person completing this form as a petitioner?</i>	Yes
---	-----

<i>Complete name</i>	Damares Regina Alves
<i>Organization</i>	SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
<i>Acronym of Organization</i>	SFBR
<i>Nationality</i>	Brazil
<i>Mailing address</i>	sen.damaresalves@senado.leg.br
<i>Telephone</i>	+556133033265
<i>Fax</i>	
<i>Email</i>	sen.damaresalves@senado.leg.br

<i>Reserve identity of petitioner?</i>	No
--	----

If checkbox is selected to keep petitioner identity confidential, please explain:

N/A

3. IS YOUR PETITION RELATED TO A PREVIOUS PETITION OR PRECAUTIONARY MEASURE?

<i>Have you previously submitted a petition to the Commission concerning these same facts?</i>	No	
--	----	--

Have you submitted a request for precautionary measures to the Commission concerning these same facts?	No	
--	----	--

SECTION II - FACTS ALLEGED

1. MEMBER STATE OF THE OAS AGAINST WHICH THE COMPLAINT IS SUBMITTED:

Brazil

2. THE FACTS ALLEGED

Provide, in chronological order, an account of the facts alleged that is as thorough and detailed as possible. In particular, specify the place, the date, and the circumstances in which the alleged violations occurred. As a reminder, your petition must be presented in the language of the country involved. If this is not possible, please explain.

A presente denúncia é apresentada pelos senadores da República Federativa do Brasil: Damares Regina Alves (Damares Alves), Jorge Seif Júnior (Jorge Seif), Flávio Nantes Bolsonaro (Flávio Bolsonaro), Izalci Lucas Ferreira (Izalci Lucas), Luis Eduardo Grangeiro Girão (Eduardo Girão), Magno Pereira Malta (Magno Malta) e Rogério Simonetti Marinho (Rogério Marinho), e pelos deputados federais: Beatriz Kicis Torrents de Sordi (Bia Kicis), Carlos Roberto Jordy Coelho de Mattos (Carlos Jordy), Daniela Cristina Reinehr (Daniela Reinehr), Evair Vieira de Melo (Evair de Melo), Gilberto Gomes da Silva (Cabo Gilberto Silva), Júlia Pedroso Zanatta (Júlia Zanatta), Maurício Bedin Marcon (Maurício Marcon), e Rubia Fernanda Diniz Robson Santos de Siqueira (Coronel Fernanda), em defesa de Carla Zambelli Salgado de Oliveira, deputada federal da República Federativa do Brasil, que, em julho de 2025, entregou-se para as autoridades italianas e, desde então, encontra-se custodiada na Casa Circondariale Femminile di Rebibbia, em Roma, Itália, desde julho de 2025.

A ação penal que resultou na privação de liberdade da parlamentar teve início com a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), culminando na Ação Penal nº 2428, julgada pela Primeira Turma em maio de 2025. Na decisão condenatória, a deputada foi sentenciada a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos supostos crimes de invasão de sistema eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e falsidade ideológica, com base essencialmente nas declarações do Sr. Walter Delgatti Neto, autointitulado hacker, e em elementos colhidos em inquérito policial de natureza controvertida e não corroborada por provas materiais consistentes.

Durante o trâmite processual, a defesa denunciou reiteradas violações às garantias judiciais asseguradas nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e arts. 9º e 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), especialmente quanto ao direito ao devido processo legal, ao juiz natural e à presunção de inocência. Houve, segundo consta dos autos, restrição no acesso a provas, inversão indevida de prazos processuais e desconsideração de teses defensivas substanciais, configurando falta de imparcialidade e uso abusivo da jurisdição penal.

A decisão condenatória inseriu-se em um contexto mais amplo de judicialização política no Brasil, caracterizado pela concentração de poderes nas cortes superiores e pela ausência de mecanismos de controle e revisão das decisões de natureza criminal proferidas contra parlamentares opositores. Esse ambiente tem sido amplamente denunciado por juristas, entidades civis e organismos internacionais como indicativo de erosão do Estado de Direito e instrumentalização do sistema judicial para fins políticos.

No caso em exame, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro decorre não apenas da condenação proferida com base em procedimentos viciados, mas também da solicitação de cooperação internacional que deu causa à prisão da deputada em território italiano.

Embora a custódia tenha sido executada por autoridades italianas, trata-se de ato derivado diretamente de pedido formal do Estado brasileiro, razão pela qual subsiste a responsabilidade internacional do Brasil pelos efeitos da medida, conforme o princípio da responsabilidade por atos de cooperação internacional violatórios de direitos humanos, consagrado pela jurisprudência interamericana (caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, 1988; caso Gomes Lund vs. Brasil, 2010).

A deputada Carla Zambelli deixou o território brasileiro em junho de 2025, dirigindo-se à Itália, país de sua dupla cidadania, onde protocolou pedido

de proteção humanitária e de asilo político, alegando perseguição judicial e risco concreto à sua integridade pessoal. Em julho de 2025, foi presa em Roma em cumprimento ao pedido de cooperação formulado pelo governo brasileiro, sendo posteriormente negado o recurso à Suprema Corte italiana para responder em liberdade ou em prisão domiciliar, o que esgotou as vias judiciais disponíveis naquele país.

Cumprir registrar que, além das violações processuais ocorridas durante o julgamento no Brasil e de sua posterior prisão arbitrária, a parlamentar enfrenta grave quadro de saúde, reconhecido por laudos médicos anexados, que apontam fibromialgia, doença cardiovascular, depressão severa, síndrome da taquicardia postural ortostática, síndrome vasovagal, síndrome de Ehlers-Danlos e histórico de meningioma cerebral.

A ausência de tratamento médico adequado e especializado em sua atual custódia viola frontalmente as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), bem como os arts. 5º e 7º da CADH e o art. 10 do PIDCP, que asseguram o direito à integridade física e à dignidade da pessoa privada de liberdade.

Em síntese, a prisão e o tratamento dispensado à deputada Carla Zambelli representam a culminância de um processo de abuso de poder judicial, cooperação internacional irregular e violação de garantias fundamentais, enquadrando-se nos parâmetros de prisão arbitrária e tratamento desumano e degradante, sob responsabilidade direta do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

A Ação Penal nº 2428 teve início em 2023, a partir de denúncia apresentada pela PGR perante o STF, em razão da prerrogativa de foro da deputada federal Carla Zambelli. Essa prerrogativa, embora prevista constitucionalmente, resultou na supressão do direito ao duplo grau de jurisdição, garantido pelo artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), reconhecido pela jurisprudência interamericana como elemento essencial do devido processo legal. Figuraram no processo, como réus, a própria parlamentar e o hacker Walter Delgatti Neto, já conhecido por envolvimento em invasões de dispositivos informáticos na chamada “Vaza Jato” (2019) . A relatoria coube ao ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Primeira Turma do Tribunal.

Segundo a denúncia, Zambelli teria solicitado ao hacker Walter Delgatti Neto a realização de invasões em sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, notadamente o CNJ, abrangendo o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), com o objetivo de fragilizar a credibilidade institucional do sistema de Justiça e, de modo reflexo, do processo eleitoral brasileiro.

Ocorre que o nascedouro da referida Ação Penal nº 2428 é viciado, ilegal e está completamente comprometido pela mácula da parcialidade do juiz, pois o Ministro Relator, o Senhor Alexandre de Moraes, é apontado como a suposta vítima dos crimes atribuídos à deputada Carla Zambelli. Do voto condutor da condenação da deputada é possível extrair a inimaginável descrição de que houve um mandado de prisão fraudulentamente emitido em desfavor do Ministro Alexandre de Moraes, ou seja, o julgador teria sido vítima dos que foram alcançados por sua condenação, em flagrante violação aos mais basilares princípios que norteiam as garantias judiciais previstas no art. 8º, do Pacto de San Jose da Costa Rica .

A PGR destacou que as condutas atribuídas a Zambelli estariam inseridas um contexto político de tensionamento institucional anterior às eleições de 2022, quando circularam debates sobre a segurança das urnas eletrônicas. Contudo, a denúncia não apresentou provas materiais autônomas que corroborassem o suposto vínculo da parlamentar com atos de natureza cibernética, apoiando-se quase exclusivamente em depoimentos de um corréu de reputação processual comprometida.

Em junho de 2025, em uma tramitação extremamente rápida, a Primeira Turma do STF, por unanimidade, proferiu decisão condenatória, impondo à deputada pena de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e 200 dias-multa, sob o fundamento de que teria se associado ao corréu para fragilizar a credibilidade do Sistema de Justiça brasileiro. A decisão determinou a execução imediata da pena, antes do trânsito em julgado, o que constitui violação aos arts. 7.2 e 8.2 da CADH e ao art. 14.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que asseguram o direito à presunção de inocência e à liberdade até o esgotamento dos recursos judiciais.

Desde o início da persecução penal, a defesa da parlamentar apontou nulidades processuais que afetaram substancialmente o exercício da ampla defesa e do contraditório. Entre elas, destaca-se o indeferimento da inversão da ordem de apresentação de memoriais finais, na medida em que o corréu Walter Delgatti Neto atuou, na prática, como colaborador informal da acusação, com benefícios e espaço midiático privilegiado, circunstância que impunha a concessão à defesa da prerrogativa de manifestação final posterior.

Soma-se a isso a negativa de acesso integral a aproximadamente 700 gigabytes de material digital apreendido pela Polícia Federal, impossibilitando a análise técnica da totalidade das provas e configurando ofensa direta ao direito de defesa e ao princípio da publicidade e acessibilidade probatória, pilares do devido processo legal.

A fragilidade probatória foi amplamente destacada nos memoriais defensivos. O corréu Walter Delgatti Neto, réu reincidente em crimes cibernéticos, apresentou versões divergentes e autocontraditórias em diferentes instâncias – Polícia Federal, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) e o próprio juízo da ação penal -, demonstrando motivação pessoal e interesse em autopromoção midiática e obtenção de benefícios penais. Tal instabilidade narrativa comprometeu a observância do padrão de prova além de dúvida razoável, exigido pelo direito internacional para a imposição de sanções penais.

A imputação formulada revela ainda incompatibilidade lógica e fática com a trajetória institucional da parlamentar, figura pública de ampla representatividade – reeleita com quase um milhão de votos – e que, após as eleições de 2022, reconheceu publicamente a vitória do então candidato eleito e comprometeu-se a exercer oposição dentro dos marcos constitucionais. A ausência de qualquer benefício político ou pessoal decorrente da suposta conduta reforça a inverossimilhança da acusação e a desproporcionalidade da pena aplicada.

Além de marcada por violações às garantias processuais previstas nos arts. 8 e 25 da CADH e nos arts. 9 e 14 do PIDCP, a condenação proferida pela Primeira Turma do STF carece de possibilidade de revisão por instância superior, em ofensa direta ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao juiz natural, visto que o mesmo ministro relator conduzia outros procedimentos correlatos envolvendo o corréu, o que suscita dúvidas sobre sua imparcialidade.

A prisão da deputada Carla Zambelli, determinada em consequência dessa decisão e cumprida em território italiano, decorreu de pedido formal de cooperação internacional do Estado brasileiro. Por isso, a responsabilidade do Brasil subsiste integralmente à luz do direito internacional, uma vez que foi o agente provocador da medida.

No caso concreto, a prisão e eventual extradição devem ser analisadas não apenas sob a ótica da legislação doméstica, mas à luz dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e dos tratados de cooperação penal que vinculam o Brasil e a Itália. A Constituição italiana (art. 26) veda, como regra, a extradição de seus próprios cidadãos, estendendo essa proteção aos casos de dupla nacionalidade. Assim, ao executar pedido de prisão proveniente do Estado brasileiro contra uma cidadã ítalo-brasileira, a Itália incorre em violação de sua própria ordem constitucional, e o Brasil, por sua vez, em violação à cláusula de reciprocidade e ao princípio da boa-fé nas relações internacionais (art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

Dessa forma, a Ação Penal nº 2428 configura um processo eivado de nulidades, conduzido sob ambiente de parcialidade judicial e desequilíbrio processual, cuja execução extraterritorial resulta em responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de garantias fundamentais — notadamente o direito à liberdade pessoal, ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição e à integridade física da pessoa humana.

DAS RECONHECIDAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PREVIAMENTE PRATICADAS PELO JUIZ RELATOR DA CONDENAÇÃO CRIMINAL CONTRA A REQUERENTE

O juiz relator da condenação criminal contra a requerente, o ministro Alexandre de Moraes do STF, foi sancionado em julho de 2025 pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, por ter comprovadamente usado seu cargo para autorizar prisões preventivas arbitrárias e suprimir a liberdade de expressão. “Alexandre de Moraes assumiu a responsabilidade de ser juiz e júri em uma caça às bruxas ilegal contra cidadãos e empresas americanas e brasileiras”, disse o Secretário do Tesouro, Scott Bessent.

Moraes é responsável por uma campanha opressiva de censura, detenções arbitrárias que violam os direitos humanos e processos politizados — inclusive contra o ex-presidente Jair Bolsonaro. A ação de hoje deixa claro que o Tesouro continuará a responsabilizar aqueles que ameaçam os interesses dos EUA e as liberdades de nossos cidadãos (Fonte: <https://home.treasury.gov/news/press-releases/sb0211>) .

A ação da OFAC foi tomada em conformidade com a Ordem Executiva (E.O.) 13818, que se baseia e implementa a Lei Global Magnitsky de Responsabilização pelos Direitos Humanos e tem como alvo autores de graves violações de direitos humanos em todo o mundo. A ação de hoje ocorre após o Departamento de Estado dos EUA revogar o visto de Moraes e de seus familiares próximos em 18 de julho de 2025, por sua cumplicidade em auxiliar e incentivar a campanha ilegal de censura de Moraes contra cidadãos americanos em solo americano.

Ainda segundo o governo norte-americano:

De Moraes tornou-se uma das pessoas mais poderosas do Brasil, exercendo imensa autoridade por meio de sua supervisão de amplas investigações do STF. De Moraes investigou, processou e reprimiu aqueles que se envolveram em discursos protegidos pela Constituição dos EUA, submetendo repetidamente as vítimas a longas prisões preventivas sem apresentar acusações. Por meio de suas ações como ministro do STF, de Moraes minou os direitos de brasileiros e americanos à liberdade de expressão. Em um caso notável, de Moraes deteve arbitrariamente um jornalista por mais de um ano em retaliação por exercer a liberdade de expressão.

De Moraes tem como alvo políticos da oposição, incluindo o ex-presidente Jair Bolsonaro; jornalistas; jornais; plataformas de mídia social dos EUA; e outras empresas americanas e internacionais. Jornalistas e cidadãos norte-americanos radicados nos EUA não foram poupados da extraterritorialidade de Moraes. De Moraes impôs prisão preventiva e emitiu uma série de mandados de prisão preventiva contra jornalistas e usuários de redes sociais, alguns dos quais radicados nos Estados Unidos. Ele também emitiu ordens diretas a empresas de redes sociais americanas para bloquear ou remover centenas de contas, muitas vezes de seus críticos e de outros críticos do governo brasileiro, incluindo cidadãos norte-americanos. De Moraes congelou bens e revogou passaportes de seus críticos; baniu contas de redes sociais; e ordenou que a Polícia Federal do Brasil invadisse as casas de seus críticos, apreendesse seus pertences e garantisse sua prisão preventiva.

De Moraes está sendo sancionado de acordo com a Ordem Executiva nº 13818 por ser estrangeiro responsável ou cúmplice, ou ter se envolvido direta ou indiretamente em graves violações de direitos humanos.

O Departamento de Estado dos Estados Unidos também reconheceu as inúmeras violações de direitos humanos praticadas por Alexandre de Moraes. Segundo o Relatório Nacional de 2024 sobre Práticas de Direitos Humanos para o Brasil (Fonte: <https://www.state.gov/reports/2024-country-reports-on-human-rights-practices/brazil>), que demonstra a deterioração dos direitos humanos e das liberdades políticas no Brasil ao longo de 2024, aponta especialmente a concentração de poder pelo ministro Alexandre de Moraes, sua ofensiva contra as big techs – com a anuência do governo Lula (PT), e a “censura digital” direcionada principalmente a aliados do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL).

O governo americano também critica o “cerceamento da liberdade de imprensa” e a situação de presos pelos atos de 8 de janeiro de 2023. “Os tribunais tomaram medidas amplas e desproporcionais para minar a liberdade de expressão e a liberdade na internet, bloqueando o acesso de milhões de usuários a informações em uma importante plataforma de mídia social em resposta a um caso de assédio”, afirmou o Departamento de Estado. Reportagem da Gazeta do Povo detalha e evidencia exemplos que ocorreram na prática para seis problemas citados no relatório dos EUA que expõe a escalada contra direitos fundamentais no Brasil (Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/6-pontos-graves-piora-direitos-humanos-brasil-alexandre-moraes-relatorio-eua>):

1. Ameaça à liberdade de expressão

O relatório aponta que o STF ampliou o entendimento de conceitos como “ato antidemocrático” para restringir a liberdade de expressão. Em julho deste ano, Moraes multou em R\$ 50 mil o jornalista Allan dos Santos por participar de um programa jornalístico que supostamente criticou o presidente Lula e a Corte.

O ministro apontou que Santos estaria utilizando outros perfis para “atacar instituições democráticas”. O jornalista é alvo de ordens de bloqueio em diversas plataformas, como Telegram, Youtube, Instagram, X, TikTok e Rumble. “A lei proíbe a censura judicial com motivação política, mas houve relatos de censura”, disse o Departamento de Estado.

“A Constituição e a lei garantem a liberdade de expressão, inclusive para membros da imprensa e de outros meios de comunicação. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, restringiram a liberdade de expressão de indivíduos considerados, pela Corte, em violação à lei que proíbe discurso antidemocrático”, diz o documento.

2. Prisão de acusados pelo 8 de janeiro sem julgamento

O Departamento de Estado disse ter ouvido de “figuras políticas” que o governo brasileiro “manteve centenas de indivíduos acusados de participação em protestos que levaram à invasão de prédios governamentais em 8 de janeiro de 2023 detidos por vários meses sem apresentar queixa”. O governo Trump também alega que esses manifestantes foram “impedidos de ter acesso a aconselhamento jurídico”.

Um ano após os atos, o STF mantinha 58 réus presos preventivamente. No último dia 13, a Corte informou que “29 pessoas estão presas preventivamente e 112 cumprem prisão definitiva, ou seja, com julgamento já encerrado e em fase de cumprimento da pena”. Outras 44 pessoas, investigadas ou acusadas, estão em prisão domiciliar, com ou sem tornozeleira eletrônica.

No novo balanço, o Supremo disse que já responsabilizou, até 12 de agosto de 2025, 1.190 pessoas pelos atos de 8 de janeiro de 2023. Desse total, 638 pessoas foram julgadas e condenadas e outras 552 admitiram a prática de crimes menos graves e fizeram acordo com o Ministério Público Federal (MPF).

Familiares e advogados dos presos do dia 8 de janeiro denunciam abusos e irregularidades jurídicas nos processos relacionados ao caso. Eles pressionam o Congresso pela aprovação da anistia. Um dos casos mais lembrados pelas famílias é o de Cleriston Pereira da Cunha, conhecido como Clezão, que morreu vítima de mal súbito no Complexo da Papuda, onde cumpria pena.

A Primeira Turma aceitou a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o empresário, mas ele não chegou a ser julgado. Em 7 de novembro de 2023, a defesa pediu a Moraes que a prisão preventiva fosse convertida para domiciliar por problemas de saúde. A PGR apresentou um parecer favorável à transferência. Contudo, a solicitação dos advogados nunca foi analisada. Clezão morreu 13 dias depois.

3. "Sérias restrições à liberdade de imprensa"

O governo americano também citou "sérias restrições" à liberdade de imprensa. As sucessivas decisões do ministro proibindo entrevistas ao ex-assessor para Assuntos Internacionais da Presidência, Filipe Martins, e a vários outros presos também são vistas como uma forma de censura. No mês passado, Moraes negou o pedido do portal Poder360 argumentando que a entrevista poderia representar "risco de tumulto neste momento processual", sem detalhar o motivo.

Martins é réu do "núcleo 2" do processo sobre a suposta tentativa de golpe de Estado. Ele chegou a passar seis meses preso após a Polícia Federal alegar risco de fuga com base em uma viagem aos EUA que ele não teria feito.

Em relação à Bolsonaro, Moraes impôs uma série de medidas cautelares que restringiram sua comunicação, o que inclui a proibição de uso de redes sociais, inclusive por intermédio de terceiros. Questionado pela defesa, o ministro afirmou que Bolsonaro não estava proibido de se manifestar em público ou de conceder entrevistas, mas alertou que ele seria preso se disse algo que pudesse "induzir e instigar" Trump a "interferir ilicitamente no regular curso" do processo do golpe.

Dias depois, Moraes decretou a prisão domiciliar do ex-presidente, alegando que ele teria descumprido medidas cautelares por cumprimentar, por meio de videochamada, os manifestantes que participavam do ato realizado no dia 3 de agosto em Copacabana, no Rio de Janeiro.

4. Ordens secretas contra apoiadores de Bolsonaro

O relatório também menciona ordens secretas proferidas por Moraes para o bloqueio de perfis de mais de 100 usuários do X e derrubada de conteúdo publicado por aliados de Bolsonaro. "Registros judiciais revelam que o ministro Alexandre de Moraes ordenou pessoalmente a suspensão de mais de 100 perfis de usuários na plataforma de mídia social X (antigo Twitter), suprimindo de forma desproporcional a fala de defensores do ex-presidente Jair Bolsonaro, em vez de adotar medidas mais restritas para punir conteúdos que incitassem ação ilegal iminente ou assédio", diz o documento.

Em 2024, o impasse entre Moraes e Elon Musk, dono do X, começou após o bilionário anunciar que não cumpriria ordens judiciais e divulgar a cópia de uma decisão sigilosa de Moraes, ordenando um novo bloqueio de contas, que incluía o senador Marcos do Val (Podemos-ES) e outros seis perfis. Musk sugeriu ainda que o ministro "deveria renunciar ou sofrer impeachment". Após a repercussão, o magistrado incluiu o empresário no inquérito das "milícias digitais". O atrito culminou no bloqueio do X por um mês no Brasil.

Já o caso "Vaza Toga" expôs diálogos vazados que indicavam suposto uso extraoficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por parte de Moraes para produção de relatórios que teriam sido utilizados para subsidiar o inquérito das fake news, relatado por ele no STF, em casos relacionados ou não às eleições presidenciais. Em 2022, o magistrado era o presidente da Corte eleitoral. O ex-assessor do ministro no TSE, Eduardo Tagliaferro, afirmou que o ex-chefe promoveu perseguição política contra a direita durante a campanha eleitoral de 2022. Ele é investigado por Moraes pelo vazamento das mensagens.

5. Bloqueio do X no Brasil por ordem de Moraes

Moraes determinou a suspensão do X após a plataforma se recusar a cumprir ordens judiciais para derrubar perfis de investigados e não pagar as multas impostas pela Corte. Na ocasião, Musk havia fechado o escritório da empresa no Brasil, deixando o país sem um representante legal. O bloqueio afetou aproximadamente 22 milhões de usuários no país.

"Essa repressão ampla bloqueou o acesso dos brasileiros a informações e pontos de vista sobre uma série de questões nacionais e globais", disse o Departamento de Estado dos EUA. Na decisão, o ministro estabeleceu ainda uma multa diária de R\$ 50 mil a usuários ou empresas que utilizassem "subterfúgios tecnológicos", como VPNs, para acessar o X.

O governo americano apontou que a "proibição temporária da Corte sobre o uso de VPN, sob pena de multa, corroeu ainda mais a liberdade de imprensa ao remover as proteções de privacidade de indivíduos cuja habilidade de denunciar a corrupção governamental dependia de sua capacidade de fazê-lo anonimamente".

O acesso foi restabelecido após a plataforma cumprir todas as ordens judiciais. O valor final das multas foi de R\$ 28,6 milhões, referente aos R\$ 18,3 milhões pela não suspensão de perfis censurados; R\$ 10 milhões pela volta temporária da plataforma por dois dias; e R\$ 300 mil por descumprimento de ordens pela representante legal da empresa.

Em fevereiro deste ano, Moraes suspendeu as atividades da plataforma de vídeos Rumble no Brasil também por descumprimento de ordens judiciais. Na decisão, ele apontou a consistente "ampliação da instrumentalização da RUMBLE INC., por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos" para decidir pelo bloqueio.

6. Censura digital

O documento ressalta que houve "supressão de discursos politicamente desfavoráveis, alegando que constituíam 'discurso de ódio', um termo vago, desvinculado do direito internacional dos direitos humanos".

Diante do cenário de polarização, passou a haver, no Brasil, uma tendência de criminalização da crítica e do debate, exemplificada por casos de figuras públicas, como o empresário Luciano Hang, crítico do governo Lula, que teve seus perfis em diversas redes sociais bloqueados por mais de dois anos, no âmbito do inquérito das "milícias digitais".

Moraes suspendeu as contas sob o argumento de ser "necessária, adequada e urgente a interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática". Entretanto, as decisões judiciais não especificam publicações ilícitas feitas por Hang em seus perfis.

O influenciador Monark também teve dezenas de perfis bloqueados pelo ministro. Embora as contas tenham sido posteriormente desbloqueadas, a decisão de Moraes afirmou apenas que "não há necessidade da manutenção dos bloqueios determinados nas redes sociais", sem qualquer admissão de erro nas medidas anteriores. Além disso, o ministro impôs uma multa de R\$ 20 mil em caso de publicações que caracterizem "grave e ilícita desinformação e discursos de ódio", conceitos que não estão definidos na legislação.

A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM TERRITÓRIO ITALIANO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme já exposto, a vítima possui dupla cidadania e, portanto, os mesmos direitos aplicáveis aos cidadãos italianos também devem ser aplicados aos de cidadania Brasileira-Italiana, o que não está acontecendo. Vejamos:

1 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966)

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966), ratificado por ambos os países, assegura garantias fundamentais contra a prisão arbitrária e a favor do devido processo legal, exigindo controle judicial imediato da custódia e plena igualdade de armas entre acusação e defesa.

O Pacto assegura, em especial, garantias relacionadas à proteção contra a prisão arbitrária, ao devido processo legal e ao direito a julgamento justo.

Artigo 9º dispõe que ninguém poderá ser submetido a prisão ou detenção arbitrária, determinando que toda privação de liberdade deve estar prevista em lei, acompanhada de comunicação imediata das razões da prisão e do direito de ser conduzido prontamente à presença de um juiz. Também prevê o direito de impugnação judicial da legalidade da custódia, assegurando que qualquer detenção que não observe esses requisitos seja considerada arbitrária.

Artigo 14º trata do direito a julgamento justo, abrangendo: submissão a tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei; presunção de inocência; tempo e meios adequados para a preparação da defesa; comunicação prévia e detalhada da acusação; direito de interrogar testemunhas e de ser assistido por advogado de sua escolha; e a garantia da igualdade de armas entre acusação e defesa.

Artigo 15º reafirma o princípio da legalidade penal, segundo o qual ninguém pode ser condenado por atos que não constituíam infração penal ao tempo de sua prática, nem lhe ser aplicada pena mais grave do que aquela prevista em lei na época dos fatos.

À luz desses parâmetros, a prisão da deputada em território italiano, decorrente de decisão judicial brasileira, deve ser examinada sob a perspectiva do PIDCP. A conformidade com as normas internacionais exige que sejam respeitados os limites de legalidade, imparcialidade e proporcionalidade previstos nesse tratado, sob pena de se configurar prisão arbitrária e contrária ao devido processo legal internacionalmente assegurado.

2 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969), embora não vinculante para a Itália, obriga o Brasil e estabelece parâmetros

mínimos de proteção que não podem ser elididos por meio de cooperação internacional. Assim, o Estado brasileiro, ao solicitar medidas como a prisão e a extradição, permanece sujeito às garantias convencionais de liberdade pessoal, julgamento justo e proteção judicial efetiva.

A CADH estabelece um dos marcos mais relevantes de proteção internacional da liberdade pessoal, do direito à convivência familiar e do devido processo legal no sistema interamericano, dispondo em seus artigos 7, 8, 11 e 25 normas de observância obrigatória pelos Estados Partes.

Artigo 7º trata do direito à liberdade pessoal, determinando que ninguém pode ser privado de sua liberdade física salvo pelas causas expressamente previstas em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos;

Artigo 8º disciplina as garantias judiciais, compreendendo o direito de toda pessoa a ser ouvida, com as devidas garantias, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Entre essas garantias incluem-se: o direito à comunicação prévia e detalhada das acusações, tempo e meios adequados para a preparação da defesa, direito de ser assistido por advogado de sua escolha, direito de interrogar testemunhas e direito ao contraditório em condições de igualdade;

Artigo 11º trata da proteção da honra e da dignidade, assegurando que 'ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação;

Artigo 25º assegura a toda pessoa o direito a um recurso simples e eficaz, perante juiz ou tribunal competente, contra atos que violem seus direitos fundamentais, ainda que praticados por autoridades no exercício de suas funções oficiais.

No caso em análise, embora a Itália não seja parte da Convenção, a relação internacional entre os dois países em matéria de cooperação penal deve respeitar os parâmetros mínimos do sistema interamericano, pois o Brasil, como Estado requerente, encontra-se obrigado pelo tratado. Isso significa que, ao solicitar e obter medidas como a prisão e eventual extradição, o Estado brasileiro não pode se valer de mecanismos que redundem em afronta aos direitos consagrados na CADH.

À luz desse instrumento, qualquer restrição à liberdade que decorra de decisão judicial brasileira — e que seja executada por meio de cooperação internacional — deve observar o direito à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial efetiva, assegurando o mínimo para a proteção da honra e da dignidade da vítima, que teve as visitas a seu marido negadas pela Justiça Italiana. A ausência de tais salvaguardas pode caracterizar violação direta às obrigações assumidas pelo Brasil, comprometendo a legitimidade da prisão da parlamentar e colocando em xeque a compatibilidade do processo com os padrões internacionais de direitos humanos.

No plano europeu, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950) impõe à Itália deveres estritos de legalidade, proporcionalidade e revisão judicial célere em toda e qualquer prisão ocorrida em seu território, inclusive quando derivada de pedidos de cooperação internacional.

3 – Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950)

À luz da CEDH, qualquer prisão executada em território italiano deve respeitar os parâmetros de legalidade, proporcionalidade e controle judicial célere. A Corte Europeia tem consolidada jurisprudência no sentido de que prisões cautelares ou extradicionais que careçam de fundamentação adequada, que não sejam submetidas a pronta revisão judicial, ou que se prolonguem por tempo irrazoável configuram violação ao artigo 5º. Da mesma forma, deficiências na condução processual e obstáculos ao pleno exercício da defesa podem caracterizar afronta ao artigo 6º.

Artigo 5º assegura o direito à liberdade e à segurança pessoal, estabelecendo que ninguém pode ser privado da liberdade salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e com observância estrita de procedimento legal.

- (i) comunicação imediata das razões da prisão;
- (ii) apresentação sem demora à autoridade judicial;
- (iii) direito de impugnar a legalidade da detenção;
- (iv) direito a uma indenização em caso de prisão arbitrária ou ilegal.

Artigo 6º garante o direito a um julgamento justo, prevendo que toda pessoa tem direito a ser ouvida equitativa e publicamente, dentro de prazo razoável, por tribunal independente e imparcial estabelecido por lei;

Artigo 7º reafirma o princípio da legalidade penal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), garantindo que ninguém será condenado por ato que não constituía infração ao tempo de sua prática, nem submetido a pena mais grave do que a prevista em lei ao tempo do fato.

Considerando que a prisão da deputada ocorre sob jurisdição italiana, a compatibilidade com a CEDH é condição inafastável de legalidade. Eventuais deficiências na decisão originária, ou na execução da medida em território europeu, podem levar ao reconhecimento de ilegalidade da custódia perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o que coloca em perspectiva a fragilidade da medida adotada contra a parlamentar.

4 – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, 2000)

A Convenção de Palermo (2000), por sua vez, regula a cooperação internacional em matéria penal, exigindo dupla tipicidade, regularidade formal dos pedidos e respeito integral aos direitos fundamentais da pessoa reclamada, sob pena de nulidade da medida.

A prisão da deputada em território italiano e eventual pedido de extradição devem ser interpretados à luz da Convenção de Palermo. Isso implica reconhecer que qualquer medida de cooperação só é legítima se observar estritamente:

- a regularidade formal e o atendimento a todos os requisitos documentais;
- a dupla tipicidade das condutas imputadas;
- a inexistência de motivação política no pedido; e
- o respeito integral às garantias fundamentais da pessoa reclamada.

A ausência de tais salvaguardas pode configurar vício material e procedimental, apto a ensejar a recusa ou anulação da cooperação internacional, reforçando a tese da ilegalidade da prisão e da potencial extradição.

5 – Tratado de Extradição Brasil-Itália (1989)

O Tratado de Extradição Brasil-Itália (1989), promulgado pelo Decreto no 863/1993, disciplina de maneira específica as condições da entrega, prevendo hipóteses de recusa – como no caso de delitos de natureza política ou de ausência de documentação mínima -, além de impor o princípio da especialidade, que veda a ampliação indevida das acusações contra o extraditando.

O tratado estabelece que a extradição somente será concedida quando preenchidos requisitos formais e materiais, entre os quais se destacam:

- Dupla tipicidade (Art. 2º, §1º): o fato imputado deve constituir infração penal tanto pela lei do Estado requerente quanto pela lei do Estado requerido;
- Gravidade da pena (Art. 2º, §2º): em regra, a extradição só será admitida quando a pena máxima cominada seja superior a um ano de reclusão, ou, no caso de condenação já proferida, quando o tempo de pena a cumprir seja superior a seis meses;
- Especialidade (Art. 11, §2º): a pessoa extraditada somente poderá ser processada ou punida pelo fato que motivou o pedido de extradição, vedando-se a ampliação indevida do objeto da entrega; e
- Motivação política (Art. 3º): é vedada a concessão de extradição quando o fato imputado for considerado crime político ou quando o pedido tiver nítida finalidade de perseguição política.

O instrumento bilateral também prevê que o pedido de extradição deve ser instruído com documentação mínima indispensável, incluindo a descrição clara dos fatos, a tipificação penal, a cópia da ordem de prisão ou da sentença condenatória e os elementos probatórios que sustentam a imputação. A ausência ou insuficiência desses documentos pode ensejar a recusa do pedido.

À luz desse conjunto normativo, constata-se que a prisão da deputada em território italiano deve ser rigorosamente escrutinada quanto à sua compatibilidade com o direito internacional vigente. A ausência de observância plena a esses parâmetros pode conduzir ao reconhecimento de ilegalidade da custódia e de eventual pedido de extradição, colocando em xeque a legitimidade da medida adotada.

A legislação interna brasileira superveniente ao Tratado estabeleceu uma regra clara de organização administrativa. A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) define inequivocamente que a Autoridade Central em matéria de extradição é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (MJSP/DRCI), conforme o Artigo 94, § 2º. O Artigo 88, por sua vez, determina que o pedido de extradição ativa é formulado por esta autoridade.

Essa determinação não é meramente burocrática; ela estabelece um filtro técnico-jurídico essencial. A Autoridade Central é o órgão responsável por realizar o controle prévio de legalidade, verificar a dupla incriminação, assegurar que a documentação atenda aos requisitos do Artigo 11 do Tratado e garantir o respeito aos direitos humanos no processo. A prática administrativa e diplomática brasileira, historicamente confirmada em diversos casos notórios, estabelece que a formulação cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores apenas a transmissão diplomática.

No caso da Vítima denota-se uma evidente falha processual, o pedido foi transmitido diretamente pela Embaixada do Brasil em Roma, ou seja, sem o endosso ou o ato formal de formulação pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Autoridade Central, Art. 94, § 2º da Lei 13.445/2017), o Estado brasileiro carece do ato administrativo de formulação. Isso implica que a Parte requerida (Itália) recebe um conjunto de documentos judiciais que, embora transmitidos por um canal válido (via diplomática), não passaram pelo crivo técnico da autoridade designada pela lei interna do Estado requerente para realizar essa curadoria.

O Tratado de 1989 não prevê a recusa por vício de competência interna, mas o defeito de formação do pedido pode ser utilizado pelo Estado italiano como fundamento para requerer um suplemento de informação (Artigo 12) ou, em última análise, questionar a autenticidade processual do pedido, o que enfraquece a credibilidade diplomática da solicitação. A ausência de validação técnica, portanto, migra de uma nulidade interna relativa para um fator de vulnerabilidade internacional.

A prisão da deputada em território italiano, decorrente de decisão judicial brasileira eivada de vícios, deve ser examinada sob a perspectiva dos tratados internacionais. A conformidade com as normas internacionais exige que sejam respeitados os limites de legalidade, imparcialidade e proporcionalidade previstos nesse tratado, sob pena de se configurar prisão arbitrária e contrária ao devido processo legal internacionalmente assegurado. Isso implica comprovar:

- a existência de crime comum, e não político, nos termos do direito internacional;
- a regularidade formal e a completude do pedido de extradição;
- a observância do princípio da especialidade, restringindo eventual julgamento apenas aos fatos narrados no pedido;
- a proporcionalidade da medida, considerando a natureza da acusação e a pena aplicada.

A eventual inobservância de qualquer desses pontos compromete a validade do pedido e pode autorizar a recusa da extradição pelas autoridades italianas, além de evidenciar a ilegalidade da prisão preventiva decretada para viabilizá-la.

A análise dos instrumentos internacionais aplicáveis supracitados evidencia um padrão inequívoco: a prisão da deputada em território italiano somente poderia subsistir se observados integralmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e proteção contra a arbitrariedade.

Contudo, os elementos do caso revelam o contrário. A custódia foi decretada sem respeito pleno ao contraditório e ao devido processo, com base em um procedimento marcado por restrições de acesso à prova, inversão indevida de prazos processuais e dependência quase exclusiva de declarações contraditórias de corréu. Essa realidade afronta diretamente o PIDCP e a CADH, que exigem garantias efetivas e não meramente formais.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA

A deputada federal Carla Zambelli apresenta um quadro clínico complexo, marcado por doenças crônicas e comorbidades que exigem cuidados médicos contínuos e especializados. Entre as condições principais destacadas em laudos médicos estão a fibromialgia, que causa dores generalizadas, fadiga e distúrbios do sono; uma doença cardiovascular que compromete o funcionamento do coração e dos vasos sanguíneos; e sintomas graves de depressão, de caráter recorrente e associados ao risco de suicídio e de autodegradação com a declarada greve de fome iniciada pela vítima.

Além dessas enfermidades, familiares relatam outras condições que agravam sua vulnerabilidade clínica. Entre elas, a síndrome da taquicardia postural ortostática (POTS), distúrbio do sistema nervoso autônomo caracterizado por um aumento anormal da frequência cardíaca ao se passar da posição deitada para a ereta, acompanhado de tonturas e fadiga intensa; a síndrome vasovagal, responsável por episódios recorrentes de desmaio em razão de quedas súbitas de pressão arterial e da frequência cardíaca; a síndrome de Ehlers-Danlos (SED), doença genética rara que compromete o tecido conjuntivo, gerando fragilidade nos vasos sanguíneos, hiperflexibilidade articular e dores constantes; e um meningioma previamente tratado, tipo de tumor cerebral geralmente benigno que, ainda após a remoção ou controle, pode demandar acompanhamento regular devido ao risco de recidiva ou de sequelas neurológicas.

Essas condições, quando somadas ao quadro de fibromialgia, depressão e doença cardiovascular já diagnosticadas, evidenciam um estado de saúde fragilizado, incompatível com a ausência de cuidados médicos especializados em ambiente prisional. No entanto, em sua atual condição de custódia em território italiano, constata-se a ausência desses atendimentos indispensáveis e consequências negativas para a saúde da deputada, a exemplo dos oito desmaios que ela já sofreu no presídio nos poucos meses em que nele se encontra.

O direito à assistência médica em estabelecimentos prisionais não se configura como privilégio, mas sim como garantia essencial prevista em múltiplos instrumentos jurídicos. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) determinam que todo preso deve receber atendimento de saúde digno e equivalente ao prestado na comunidade em geral. No plano internacional, as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) reforçam a obrigação dos Estados de assegurar tratamento médico adequado às pessoas privadas de liberdade.

1 - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015 como atualização das regras originalmente aprovadas em 1955, constituindo referência universal para a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Embora não tenham natureza de tratado, consolidam padrões internacionais reconhecidos como de cumprimento obrigatório pelos Estados, em razão da vinculação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No campo da saúde, as Regras de Mandela são categóricas.

Regra 24 determina que a prestação de serviços de saúde aos presos deve ser equivalente àquela oferecida na comunidade em geral, sem discriminação;

Regra 25 obriga a existência de serviços médicos capazes de diagnosticar e tratar adequadamente todas as doenças, incluindo aquelas de natureza crônica, como a fibromialgia, que demandam acompanhamento contínuo e multidisciplinar;

Regra 27 prevê que pessoas que necessitem de cuidados médicos especializados devem ser transferidas para unidades apropriadas ou hospitais civis, sempre que o tratamento não puder ser prestado de forma eficaz dentro do estabelecimento prisional;

Regra 30 impõe que cada pessoa custodiada tenha registro médico individualizado, com histórico atualizado de sua condição de saúde e do tratamento prestado, de forma a assegurar a continuidade dos cuidados.

2 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966)

Ratificado tanto pelo Brasil (1992) quanto pela Itália (1978), como antes mencionado, o PIDCP também estabelece garantias fundamentais relativas à integridade física de presos.

Artigo 9º assegura que ninguém pode ser submetido a prisão ou detenção arbitrária, impondo que toda medida restritiva de liberdade seja pautada por legalidade, necessidade e proporcionalidade;

Artigo 10º, §1º, consagra o princípio segundo o qual “toda pessoa privada de liberdade será tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana”;

Artigo 14º garante o direito a julgamento justo, com igualdade de armas entre acusação e defesa;

Artigo 6º protege o direito à vida, impondo aos Estados a adoção de medidas positivas para preservá-la, o que inclui a garantia de condições adequadas de saúde no ambiente prisional.

A jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da ONU, responsável pela supervisão do PIDCP, tem reconhecido reiteradamente que a omissão estatal em assegurar tratamento médico adequado às pessoas privadas de liberdade configura violação direta ao artigo 10º.

Essa obrigação implica, de forma concreta, que os Estados devem prover acesso a médicos especializados, medicamentos compatíveis com as necessidades clínicas do custodiado e condições estruturais que não agravem doenças preexistentes.

No caso em análise, a ausência de cuidados médicos para enfermidades crônicas como a fibromialgia, associada a comorbidades que exigem tratamento multidisciplinar, representa clara incompatibilidade com o PIDCP. A manutenção de custódia sem acesso regular a medicamentos, terapias e acompanhamento especializado transforma a prisão em condição degradante, afrontando diretamente o dever de tratamento humano previsto no tratado.

3 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969)

A CADH, também ratificada pelo Brasil em 1992, dispõe, em seu artigo 5º, que toda pessoa tem direito ao respeito de sua integridade física, psíquica e moral. Em seu §2º, estabelece-se de forma categórica que ninguém deve ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, acrescentando que as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Esse dispositivo foi amplamente desenvolvido na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que consolidou entendimento no sentido de que o Estado assume uma posição de garante da vida e da integridade física e psíquica das pessoas sob sua custódia. Assim, a omissão em prestar cuidados médicos adequados em contexto prisional configura violação direta ao artigo 5º da CADH, independentemente da intenção do Estado, bastando a demonstração de que a detenção agravou o estado de saúde ou expôs o preso a sofrimento desnecessário.

A Corte Interamericana tem afirmado em diversos precedentes (como nos casos Suárez Rosero vs. Equador e Neira Alegría vs. Peru) que as más condições carcerárias e a falta de atendimento médico constituem tratamento degradante e incompatível com a dignidade humana. Esse entendimento aplica-se de forma direta a situações em que o Estado falha em garantir acesso a medicamentos e acompanhamento para doenças crônicas ou incapacitantes.

No caso em questão, a não disponibilização de assistência médica contínua para a fibromialgia e outras comorbidades da deputada gera risco real de agravamento de seu quadro clínico e de sofrimento físico e psíquico prolongado. Tal contexto enquadra-se no conceito de tratamento cruel, desumano ou degradante, proibido pela Convenção.

4 – Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950)

A CEDH, em vigor desde 1953 e ratificada pela Itália em 1955, constitui o núcleo do sistema europeu de proteção aos direitos fundamentais. Suas disposições têm força vinculante sobre todos os Estados Partes, sendo interpretadas de forma definitiva pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

Artigo 3º dispõe que “ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”;

Artigo 8º garante o respeito à vida privada e familiar, cujo conteúdo também abrange a proteção à integridade física e psicológica.

Em diversas decisões, a Corte Europeia afirmou que o direito à saúde, em ambiente prisional, está inserido no núcleo essencial desses direitos. No caso em questão, a ausência de cuidados específicos para a fibromialgia e demais comorbidades da parlamentar enquadra-se no conceito de tratamento degradante, especialmente porque priva a custodiada do acesso a medicamentos e terapias indispensáveis ao controle da dor e à preservação mínima de qualidade de vida. Diante disso, há violação direta ao artigo 3º da CEDH, impondo à Itália a obrigação de corrigir imediatamente as condições de custódia.

A análise dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos evidencia um padrão inequívoco: tanto no sistema universal (Regras de Mandela e PIDCP) quanto nos sistemas regionais americano (CADH) e europeu (CEDH), há consenso absoluto de que pessoas privadas de liberdade devem ter garantido acesso a cuidados médicos adequados e equivalentes aos disponíveis na sociedade em geral.

No caso da deputada federal Carla Zambelli, a ausência de atendimento compatível com seu quadro clínico – marcado por fibromialgia e comorbidades associadas – configura violação grave a esses parâmetros, caracterizando tratamento desumano e degradante. Tal conduta, quando praticada em contexto prisional, adquire gravidade ainda maior, pois a pessoa privada de liberdade encontra-se sob a guarda direta e exclusiva do Estado, que assume responsabilidade integral pela preservação de sua vida e de sua saúde.

Mais do que um descumprimento administrativo, a situação configura um quadro de ilegalidade internacional, que compromete a legitimidade da custódia e expõe o Estado responsável à responsabilização perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Assim, sob o prisma das normas internacionais aplicáveis, a manutenção da prisão sem garantia de cuidados médicos especializados não apenas afronta a dignidade da custodiada, mas compromete o próprio fundamento de legalidade do encarceramento, impondo-se o imediato reconhecimento de sua incompatibilidade com os padrões mínimos do direito internacional dos direitos humanos.

Ao se verificar que tais cuidados não podem ser apropriados e plenamente prestados dentro de uma penitenciária, a situação passa a configurar não apenas descumprimento de normas de execução penal, mas também potencial violação de garantias mais amplas de dignidade humana, direito à vida, à saúde e à integridade física e mental, reconhecidas como de caráter inderrogável pelo direito internacional dos direitos humanos.

ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

Conforme exposto, a parlamentar tem sido vítima de perseguição jurídico-política no Brasil e, temendo por sua vida, tentou buscar guarida no país de sua segunda cidadania, a Itália. E, mesmo estando de forma legal ali, preferiu se entregar às autoridades policiais pois foi colocada como foragida e acreditou que seria tratada como cidadã italiana. Em recente decisão, a Suprema Corte da Itália negou o recurso interposto pela deputada Carla Zambelli para responder em liberdade ou em regime de prisão domiciliar. Ela permanece custodiada na Casa Circondariale Femminile di Rebibbia, em Roma, Itália.

A vítima tem buscado todas as reparações possíveis pelas vias legais, contudo, as ações arbitrárias do Supremo Tribunal Federal, seguem sem qualquer justificativa e afrontando direitos fundamentais, princípios e garantias constitucionais, a legislação brasileira e internacional, como os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, motivo pelo qual a representação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No presente momento, consta da Ação Penal nº 2428 certidão de trânsito em julgado, que comprova o esgotamento dos meios recursais disponíveis no âmbito interno para a reparação das ilegalidades cometidas pelo Supremo Tribunal Federal, determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes.

VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS MÍNIMAS PROCESSUAIS – AÇÃO PENAL CONDUZIDA POR UM JUIZ PARCIAL

De todas as violações apontadas no presente petítório, a parcialidade do juiz é a mais grave, pois fere de morte qualquer processo. Com efeito, é amplamente comprovado que o Ministro Alexandre de Moraes foi por si mesmo mencionado em sua decisão condenatória na Ação Penal 2428, donde teria sido vítima de um fraudulento mandado de prisão inserido nos sistemas informatizados da justiça brasileira por Carla Zambelli e outro.

A participação do Ministro Alexandre de Moraes na condução da referida Ação Penal é totalmente rechaçada por todos os tratados internacionais que prescrevem a necessidade de garantias processuais como meios fundamentais para a preservação dos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Para além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal estabelece de forma constante a importância da imparcialidade nos julgamentos, a qual deve ser encarada como um verdadeiro direito fundamental, conforme segue:

A imparcialidade da jurisdição é exigência primária do princípio do devido processo legal, entendido como justo processo da lei, na medida em que não pode haver processo que, conquanto legal ou oriundo da lei, como deve ser, seja também justo – como postula a Constituição da República –, sem o caráter imparcial da jurisdição. Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem o predicado da imparcialidade da jurisdição” (Voto do Ministro Cezar Peluso, STF, HC 94641, Relator Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008).

Não é demais lembrar que no âmbito da CIDH, a preservação da imparcialidade do juiz é uma garantia inafastável da proteção dos direitos humanos e, recentemente, no ano de 2024, no caso nº 11.755 (Carlos Alverto Lopez de Belva e outro X Argentina), houve a condenação da Argentina, justamente por ter sido comprovada a parcialidade de juízes na condução do caso judicial envolvendo os interessados e, por tal motivo, os direitos humanos foram comprovadamente violados. Vejamos trecho da decisão da Corte:

En ese sentido, la Comisión solicita a la Honorable Corte que concluya y declare que el Estado de Argentina es responsable por la violación de los derechos a ser juzgado por un juez imparcial, a la protección judicial y a la igualdad ante la ley consagrados en los artículos 8.1, 25 y 24 de la Convención Americana, respectivamente, en relación con el artículo 1.1 y 2 del mismo instrumento internacional, en perjuicio de los Sres. Carlos Alberto López de Belva y Arturo Jorge Podestá.

En consecuencia, la Comisión solicita a la Corte Interamericana que establezca la siguiente medida de reparación: 1. Reparar integralmente las violaciones de derechos humanos declaradas en este informe tanto en el aspecto material como inmaterial.

Además de la necesidad de obtención de justicia y reparación integral, la Comisión considera que el caso presenta cuestiones de orden público interamericano. El mismo permitirá a la Corte continuar profundizando su jurisprudencia sobre los estándares interamericanos en materia de garantías fundamentales del debido proceso y derecho a la igualdad en el marco de la protección judicial. En particular el caso permitiría consolidar la jurisprudencia sobre el derecho a ser oído por un juez imparcial en casos en los cuales un mismo magistrado cumple diferentes funciones judiciales en distintas etapas del mismo proceso. Asimismo, la Corte podrá referirse al derecho a la igualdad ante un trato discriminatorio debido a una protección desigual de la ley interna, específicamente ante el rechazo de recursos por alegadas violaciones de derechos humanos con fundamento exclusivo en el monto de pena impuesta.

Ora, se a CIDH considerou grave a atuação de juízes em procedimentos distintos e anteriores ao que condenou os cidadãos argentinos mencionados no caso supra, quem dirá a gravidade ora exposta, onde o juiz que proferiu a sentença condenatória é vítima dos crimes que atribuiu à deputada Carla Zambelli?

Não é por outra razão que todas as violações anteriormente relatadas são o produto da mais grave violação, a saber, o julgamento em questão ter sido conduzido por um juiz parcial que teve sua participação no processo como vítima e como juiz, desrespeitando as garantias judiciais protegidas pela CIDH por força de seus tratados de direitos humanos.

3. AUTHORITIES ALLEGEDLY RESPONSIBLE

Identify the person(s) or authorities who you consider responsible for the facts alleged and provide any additional information as to why you consider the State responsible for the alleged violations.

República Federativa do Brasil.
Supremo Tribunal Federal
Ministro Alexandre de Moraes

4. HUMAN RIGHTS ALLEGEDLY VIOLATED

Indicate the rights that you consider have been violated. If possible, specify the rights protected by the American Declaration of the Rights and Duties of Man, the American Convention on Human Rights, or the other inter-American human rights treaties. Consult inter-American human rights instruments on our web page.

DAS RECONHECIDAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PREVIAMENTE PRATICADAS PELO JUIZ RELATOR DA CONDENAÇÃO CRIMINAL CONTRA A REQUERENTE

O juiz relator da condenação criminal contra a requerente, o ministro Alexandre de Moraes do STF, foi sancionado em julho de 2025 pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, por ter comprovadamente usado seu cargo para autorizar prisões preventivas arbitrárias e suprimir a liberdade de expressão. “Alexandre de Moraes assumiu a responsabilidade de ser juiz e júri em uma caça às bruxas ilegal contra cidadãos e empresas americanas e brasileiras”, disse o Secretário do Tesouro, Scott Bessent.

1. Ameaça à liberdade de expressão
2. Prisão de acusados pelo 8 de janeiro sem julgamento
3. “Sérias restrições à liberdade de imprensa”
4. Ordens secretas contra apoiadores de Bolsonaro
5. Bloqueio do X no Brasil por ordem de Moraes
6. Censura digital

A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM TERRITÓRIO ITALIANO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

- 1 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966): arts. 9, 14 e 15.
- 2 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969): arts. 7, 8, 11 e 25.
- 3 – Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950): arts. 5, 6 e 7.
- 4 – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, 2000): A prisão da deputada em território italiano e eventual pedido de extradição devem ser interpretados à luz da Convenção de Palermo, tais como: a regularidade formal e o atendimento a todos os requisitos documentais; a dupla tipicidade das condutas imputadas; a inexistência de motivação política no pedido; e o respeito integral às garantias fundamentais da pessoa reclamada.
- 5 – Tratado de Extradicação Brasil-Itália (1989): Dupla tipicidade (Art. 2º, §1º); Gravidade da pena (Art. 2º, §2º); Especialidade (Art. 11, §2º); Motivação política (Art. 3º). Lei nº 13.445/2017: arts. 94, § 2º e 88.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA

- 1 - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015): Regras 24, 25, 27 e 30.
- 2 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966): arts. 6, 9, 10, §1º e 14.
- 3 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969): art. 5º, §2º.
- 4 – Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950): arts. 3º e 8º.

SECTION III - LEGAL REMEDIES PURSUED TO RESOLVE THE FACTS ALLEGED

Describe the actions pursued by the alleged victim(s) or the petitioner before judicial bodies. Explain any other remedy pursued before domestic authorities, including administrative agencies, if any.

A parlamentar tem sido vítima de perseguição jurídico-política no Brasil e, temendo por sua vida, tentou buscar guarida no país de sua segunda cidadania, a Itália. E, mesmo estando de forma legal ali, preferiu se entregar às autoridades policiais pois foi colocada como foragida e acreditou que seria tratada como cidadã italiana. Em recente decisão, a Suprema Corte da Itália negou o recurso interposto pela deputada Carla Zambelli para responder em liberdade ou em regime de prisão domiciliar. Ela permanece custodiada na Casa Circondariale Femminile di Rebibbia, em Roma, Itália.

A vítima tem buscado todas as reparações possíveis pelas vias legais, contudo, as ações arbitrárias do Supremo Tribunal Federal, seguem sem qualquer justificativa e afrontando direitos fundamentais, princípios e garantias constitucionais, a legislação brasileira e internacional, como os

tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, motivo pelo qual a representação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No presente momento, consta da Ação Penal nº 2428 certidão de trânsito em julgado, que comprova o esgotamento dos meios recursais disponíveis no âmbito interno para a reparação das ilegalidades cometidas pelo Supremo Tribunal Federal, determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes.

VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS MÍNIMAS PROCESSUAIS – AÇÃO PENAL CONDUZIDA POR UM JUIZ PARCIAL:

De todas as violações apontadas no presente petítório, a parcialidade do juiz é a mais grave, pois fere de morte qualquer processo.

Com efeito, é amplamente comprovado que o Ministro Alexandre de Moraes foi por si mesmo mencionado em sua decisão condenatória na Ação Penal 2428, donde teria sido vítima de um fraudulento mandado de prisão inserido nos sistemas informatizados da justiça brasileira por Carla Zambelli e outro.

A participação do Ministro Alexandre de Moraes na condução da referida Ação Penal é totalmente rechaçada por todos os tratados internacionais que prescrevem a necessidade de garantias processuais como meios fundamentais para a preservação dos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Para além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal estabelece de forma constante a importância da imparcialidade nos julgamentos, a qual deve ser encarada como um verdadeiro direito fundamental.

Não é demais lembrar que no âmbito da CIDH, a preservação da imparcialidade do juiz é uma garantia inafastável da proteção dos direitos humanos e, recentemente, no ano de 2024, no caso nº 11.755 (Carlos Alverto Lopez de Belva e outro X Argentina), houve a condenação da Argentina, justamente por ter sido comprovada a parcialidade de juízes na condução do caso judicial envolvendo os interessados e, por tal motivo, os direitos humanos foram comprovadamente violados.

Ora, se a CIDH considerou grave a atuação de juízes em procedimentos distintos e anteriores ao que condenou os cidadãos argentinos mencionados no caso supra, quem dirá a gravidade ora exposta, onde o juiz que proferiu a sentença condenatória é vítima dos crimes que atribuiu à deputada Carla Zambelli?

Não é por outra razão que todas as violações anteriormente relatadas são o produto da mais grave violação, a saber, o julgamento em questão ter sido conduzido por um juiz parcial que teve sua participação no processo como vítima e como juiz, desrespeitando as garantias judiciais protegidas pela CIDH por força de seus tratados de direitos humanos.

If it has not been possible to exhaust domestic remedies, choose from the following options the one that best explains why it was not possible:

Access to domestic remedies has not been permitted, or exhausting them has been impeded

Please explain the reasons

Desde o início da persecução penal, a defesa da parlamentar apontou nulidades processuais que afetaram substancialmente o exercício da ampla defesa e do contraditório. A Ação Penal nº 2428 é eivada de nulidades e foi conduzida sob ambiente de parcialidade judicial e desequilíbrio processual, cuja execução extraterritorial resulta em responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de garantias fundamentais - notadamente o direito à liberdade pessoal, ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição e à integridade física da pessoa humana.

Destaca-se, dentre as nulidades, o indeferimento da inversão da ordem de apresentação de memoriais finais, na medida em que o corréu Walter Delgatti Neto atuou, na prática, como colaborador informal da acusação, com benefícios e espaço midiático privilegiado, circunstância que impunha a concessão à defesa da prerrogativa de manifestação final posterior.

Soma-se a isso a negativa de acesso integral a aproximadamente 700 gigabytes de material digital apreendido pela Polícia Federal, impossibilitando a análise técnica da totalidade das provas e configurando ofensa direta ao direito de defesa e ao princípio da publicidade e acessibilidade probatória, pilares do devido processo legal.

Adicionalmente, a defesa da vítima não teve acesso à integralidade dos documentos no âmbito da Ação Penal 2428; todavia, a pedido da Comissão

de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados que analisa a perda de mandato da parlamentar, documentos até então não disponibilizados à defesa foram encaminhados ao colegiado, o que reforça a parcialidade da Corte e violações ao devido processo legal da vítima.

Indicate whether there was a judicial investigation. Indicate when it began, when it ended, and the result. If it has not concluded, indicate why.

A investigação teve início em 2023, sob a Ação Penal nº 2428, partir de denúncia apresentada pela PGR perante o STF, em razão da prerrogativa de foro da deputada federal Carla Zambelli.

Houve trânsito em julgado da sentença condenatória em 07/06/2025.

If applicable, indicate the date of notification of the final decision of the competent court.

Houve trânsito em julgado da sentença condenatória em 07/06/2025.

SECTION IV - AVAILABLE EVIDENCE

1. EVIDENCE

The available evidence includes any documents that may prove the violations alleged (for example, the principal pleadings and exhibits in judicial or administrative records, expert reports, forensic reports, photographs, and video or film recordings, among others). In the initial stage it is not necessary to send all the available documentation; it is useful to present the decisions and principal pleadings.

- If possible, upload an electronic copy to this form or send a simple copy. The copies do not need to be certified or legally authenticated.*
- Please do not send originals.*
- If it is not possible to send the documents, you should explain why and indicate whether you will be able to send them in the future. In any event, you should indicate which documents are relevant to proving the facts alleged.*
- The documents should be in the language of the State, so long as it is an official language of the OAS (Spanish, English, Portuguese, or French). If this is not possible, the reasons should be explained.*

Petição completa	Anexo 1 - Petição.pdf	790 Kb
Ação Penal 2428 (1)	Anexo 2 - Ação 2428 (1).pdf	34724 Kb
Ação Penal 2428 (2)	Anexo 2 - Ação 2428 (2).pdf	35612 Kb
Ação Penal 2428 (3)	Anexo 2 - Ação 2428 (3).pdf	35693 Kb
Ação Penal 2428 (4)	Anexo 2 - Ação 2428 (4).pdf	38727 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (5)	Anexo 2 - Ação 2428 (5).pdf	25277 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (6)	Anexo 2 - Ação 2428 (6).pdf	36896 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (7)	Anexo 2 - Ação 2428 (7).pdf	30793 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (8)	Anexo 2 - Ação 2428 (8).pdf	21667 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (9)	Anexo 2 - Ação 2428 (9).pdf	30169 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (10)	Anexo 2 - Ação 2428 (10).pdf	29547 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (11)	Anexo 2 - Ação 2428 (11).pdf	32498 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (12)	Anexo 2 - Ação 2428 (12).pdf	14555 Kb

Anexo 2 - Ação 2428 (13)	Anexo 2 - Ação 2428 (13).pdf	38506 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (14)	Anexo 2 - Ação 2428 (14).pdf	38506 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (15)	Anexo 2 - Ação 2428 (15).pdf	14423 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (16)	Anexo 2 - Ação 2428 (16).pdf	33684 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (17)	Anexo 2 - Ação 2428 (17).pdf	36706 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (18)	Anexo 2 - Ação 2428 (18).pdf	37308 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (19)	Anexo 2 - Ação 2428 (19).pdf	20118 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (20)	Anexo 2 - Ação 2428 (20).pdf	21988 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (21)	Anexo 2 - Ação 2428 (21).pdf	26490 Kb
Anexo 2 - Ação 2428 (22)	Anexo 2 - Ação 2428 (22).pdf	30165 Kb
Anexo 3 - Sentença Condenatória	Anexo 3 - Sentença Condenatória.pdf	1919 Kb
Anexo 4 - Certidão	Anexo 4 - Certidão Transito Julgado.pdf	42 Kb
Anexo 5 - AR 11.755	Anexo 5 - AR 11.755.pdf	216 Kb
Anexo 6 - Laudo Médico	Anexo 6 - Laudo Médico.pdf	6212 Kb

2. WITNESSES

Identify, if possible, the witnesses to the alleged violations. If those persons have given statements to the judicial authorities, send, if possible, a simple copy of the witness statements or indicate whether you will be able to send them in the future. Indicate whether it is necessary to keep the identity of the witnesses confidential.

N/A

SECTION V - OTHER COMPLAINTS LODGED

Please indicate whether these facts have been presented to the Human Rights Committee of the United Nations or any other international organization:

No

If yes, indicate which organization and the results obtained:

N/A

Additional information (use this space for any additional information you consider necessary)

A presente petição é assinada por 15 parlamentares (senadores e deputados federais da República Federativa do Brasil), de diferentes partidos políticos e unidades da federação, em face da gravidade das violações de direitos humanos domésticos e internacionais sofridas pela deputada federal Carla Zambelli, que arbitrariamente se encontra presa em território italiano desde julho do corrente ano, e da evidente perseguição política a essa parlamentar.

SIGNATURE : sen.damaresalves@senado.leg.br
DATE : 15/10/2025 04:14